



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.601/2019

Autor: Prefeito Municipal

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) **EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei registrado sob o número 5601/2019 de autoria do Poder Executivo Municipal altera a Lei Municipal nº. 3218/2001.

II) **DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

Não há retoques a serem feitos acerca da gramática e lógica do conteúdo.

O projeto visa padronizar o Código de Normas e Posturas Municipal com a Lei Federal nº. 9605/1998 – Lei dos Crimes Ambientais.

Pretende, portanto, retirar a notificação prévia, determinando que, em casos de maus tratos a animais, ou seja, a punição passa a ser imediata.

Ademais, altera o valor da multa a ser paga, em 30 URMT e, se reincidente, acrescido de 100%.

Quando nos deparamos com questões ambientais vem à tona o artigo 225 da CF.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Quanto ao aspecto material, nenhum óbice, conforme permissivo do artigo 30, I da CF, que determina a possibilidade dos Municípios legislarem sobre assuntos locais.

De mais a mais, o artigo 4º, XVI da LOMT assim prevê.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 4.º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto se refira ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

Já quanto à análise formal, nenhum impedimento também, visto que o tema, ao se referir sobre poder de polícia, está na seara de atuação do Poder Executivo, concorrentemente com o Legislativo.

No projeto em questão, trata-se de lei de polícia administrativa que não se situa na esfera da reserva ao disciplinar sanções e impor obrigações aos proprietários dos animais.

III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade do Projeto de Lei 5601/2019.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 9 de agosto de 2019.

Marcos Rui Gomes Marona
Vice-Presidente

Genésio Valensio
Relator